



META PÚBLICA®
Consultoria e Assessoria em Gestão Pública

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 004.2022

Pagamento aos profissionais do magistério e professores da educação básica da rede pública, através de dinheiro dos precatórios do FUNDEF e FUNDEB.



Lei nº 14.235, de 12 de abril de 2022.

EMENTA: LEI FEDERAL – UTILIZAÇÃO – RECURSOS FINANCEIROS – MUNICÍPIOS – PRECATÓRIOS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – BENEFICIÁRIO – PROFESSOR – APOSENTADO – EDUCAÇÃO BÁSICA – RATEIO – REQUISITOS.

I – INTRODUÇÃO

Foi apresentado em 16/10/2018 pela Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal João Henrique Holanda Caldas, o Projeto de Lei de nº 10880/2018, **dispondo sobre a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não utilizados, para o pagamento de profissionais do magistério de educação básica da rede pública de ensino.**

Após todo o trâmite do Processo Legislativo que rege as normas Constitucionais presentes em nossa Carta Magna, a aprovação pela Câmara dos Deputados em 11/11/2021 e pelo Senado Federal em 16/03/2022, foi enviado para o Presidente, sendo sancionada em 12/04/2022 e publicada em 13/04/2022 a referida Lei com o nº 14.325/2022.





A Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, acrescentou o Art. 47 – A, a Lei nº 14.133 de 25 de dezembro de 2020, dispondo sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao FUNFEB, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; ao FUNDEB (2007-2020) e FUNDEB permanente, conforme disposto no art. 1º, incisos I, II e III, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

Desse modo, os recursos de precatórios do FUNDEF e do antigo FUNDEB (2006-2020) devem ser repassados aos profissionais do Magistério. Já os valores de precatórios do FUNDEB permanente serão destinados aos profissionais da educação básica. Assim, nos próximos anos, a União deverá pagar os recursos de sentenças judiciais do antigo FUNDEF (Fundo de Manutenção e





Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) - atual FUNDEB, a governos estaduais.

Outras despesas poderão ser geradas no futuro, a depender de questionamentos de Estados e Municípios na Justiça. O que o projeto aprovado prevê é que os precatórios oriundos de dívidas do FUNDEB tenham o mesmo destino das despesas normais do fundo, ou seja, a educação básica.

O texto de Lei de forma cristalina descreve quais profissionais terão **direito a receber o benefício** (**1** - *Profissionais do magistério da educação básica com vínculo estatutário, celetista ou temporário durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF e/ou FUNDEB*; **2** – *Aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares nos períodos de 1997/2006 (FUNDEF), 2007/2020 (FUNDEB) e a partir de 2021 (FUNDEB permanente), ainda que não tenham mais vínculos direto com a administração pública*; **3** – *Herdeiros (em caso de falecimento dos profissionais)*).

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a





administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

O valor será pago a cada profissional de forma proporcional a jornada de trabalho, bem como aos meses efetivos na função do magistério e na educação básica, a caracterização dos presentes recursos e pagamentos aos profissionais da educação tem caráter indenizatório, não fazendo inclusão a salários/vencimentos e/ou aposentadorias e pensões.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

Por fim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão dos recursos entre os profissionais beneficiados. **Caso Estados e Municípios descumpram as regras, os repasses voluntários da União serão suspensos.**

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º - A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.





II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que com a redação da nova Lei (14.325/2022) fica previsto o pagamento a professores e educacionais da educação básica da rede pública, através dos valores apurados dos precatórios dos fundos educacionais, desde que preenchidos os requisitos descritos na norma legal acima citada.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 09 de maio de 2022.

**METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

